

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Inexigibilidade de Licitação – Processo nº 009/2025-PMLA-INEX

OBJETO: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025-PMLA, para contratação de empresa técnica especializada em serviços de engenharia para atuar no assessoramento, acompanhamento e elaboração de projetos e orçamentos para obras e serviços de engenharia da Prefeitura de Limoeiro do Ajuru/PA.

1. RELATÓRIO

Veio para esta unidade de controle interno para análise acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação nº 009/2025-PMLA, cujo objeto está descrito acima.

Recepcionaram-se as seguintes documentações: Capa; Documento de formalização da demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP com proposta de preços e documentos de habilitação; Solicitação de dotação e informação de previsão de dotação orçamentária; Termo de Referência; Mapa de Riscos; Autorização da Secretária Municipal para abertura do processo; Atuação do Processo Licitatório; Certidão de conferência de documentos de habilitação; Solicitação de parecer jurídico com o anexo da minuta do contrato administrativo e o Parecer Jurídico opinando de modo favorável à contratação.

Constam ainda, documentos da empresa selecionada **SC SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.895.909/0001-67**, tais como: Contrato social, cartão CNPJ ativo; Habilitação Jurídica; Fiscal; Trabalhista e Econômica; Documento de Identificação dos sócios/proprietários, Certidões que comprovem regularidade para com a Fazenda Estadual da sede do proponente; Prova de regularidade para com a Fazenda Federal Expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda; Regularidade Trabalhista comprovada através da CNDT – Certidão Negativa de Débito Trabalhista; Certidão Judicial Cível Negativa.

Em relação ao Certificado de regularidade do FGTS – CRF, este encontra-se com a validade expirada. Além disso, não consta certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do proponente. Assim, **recomenda-se que a formalização contratual ocorra apenas após a apresentação** e verificação das mencionadas certidões dentro do prazo de validade, de modo a garantir a conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica.

A inexigibilidade em tela apresenta valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. DA ANÁLISE

A análise deste Departamento de Controle Interno não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de seus artigos 6º, inciso XVIII, alínea "a" e art. 74, caput, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe da seguinte:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru justifica tecnicamente que os serviços a serem contratados pela modalidade em apreço são os únicos que atendem a necessidade do município, uma vez que a empresa especializada na área possui corpo técnico de 02 colaboradores (engenheiro civil e arquiteto), com especialização em áreas correlatas. Além disso, os profissionais já atuaram no município, portanto conhecem a realidade da cidade.

Por conseguinte, na contratação direta o processo deve ser instruído documentalmente de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o que no presente caso foi devidamente verificado, dada a ciência:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso).

Ressalta-se o exame prévio realizado pela Assessoria Jurídica na minuta do contrato, **com parecer favorável sob o ponto de vista legal**, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esse Departamento de Controle Interno diante das informações abrangidas, **opina pela conformidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025-PMLA-INEX, desde que a empresa apresente, antes da assinatura do contrato, certidão municipal e Certificado de regularidade do FGTS – CRF em validade, conforme previsão legal.

Ademais, recomenda-se o atendimento quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA

Deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 11 de abril de 2025.

Cláudia Eduarda Alves da Costa
Coordenadora do Controle Interno
Decreto Municipal nº 014/2025